LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

22 OUTUBRO/2026

COMISSÃO DA CÂMARA APROVA INCENTIVO FISCAL À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS SEM EMPREGO FORMAL HÁ MAIS DE UM ANO

LANNA RIBEIRO

INFORME TRIBUTÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1 A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou, em 13 de outubro de 2026, parecer favorável ao Projeto de Lei nº 5.148/2025, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Josenildo. O projeto institui a Política Nacional de Estímulo à Geração de Emprego e Renda e autoriza a concessão de incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas sem vínculo formal de emprego há pelo menos 12 meses.

1.2 A aprovação representa apenas a primeira etapa de tramitação. O texto ainda será examinado por outras três comissões da Câmara e, se aprovado, seguirá para o Senado Federal. Além disso, a versão aprovada não define, ela própria, o tributo nem o percentual do benefício, delegando essa definição ao Poder Executivo — ponto que merece atenção, como se verá adiante.

2. O QUE PREVÊ O SUBSTITUTIVO APROVADO

2.1 O texto original do projeto previa benefícios mais amplos, destinados a empresas que ampliassem seu quadro de empregados. O substitutivo restringiu o incentivo à contratação de pessoas que estejam sem carteira assinada há pelo menos 12 meses, sob a justificativa de concentrar o benefício no público de mais difícil reinserção e reduzir o risco de fraudes.

2.2 Pela redação aprovada, o Poder Executivo federal terá 120 dias, contados da publicação da lei, para definir quais isenções ou vantagens serão concedidas e de que forma as empresas poderão utilizá-las. Para manter o benefício, a empresa deverá conservar o empregado contratado por, no mínimo, 12 meses.

3. AS VEDAÇÕES PREVISTAS

3.1 O substitutivo exclui do incentivo três situações. A primeira é a contratação destinada a substituir trabalhador dispensado sem justa causa nos seis meses anteriores, o que impede a mera troca de empregados para captação do benefício. A segunda é a empresa com débitos perante a União ou a Previdência Social.

3.2 A terceira vedação alcança a contratação de pessoas vinculadas aos sócios ou administradores da empresa. As três restrições buscam assegurar que o incentivo resulte em geração efetiva de postos de trabalho, e não em reorganização formal de vínculos já existentes.

4. TRAMITAÇÃO

4.1 O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4.2 Isso significa que, se aprovado em todas as comissões, o texto poderá seguir ao Senado Federal sem votação no Plenário da Câmara, salvo se houver recurso nesse sentido. No Senado, será novamente apreciado e, havendo alterações, retornará à Câmara. Somente após a sanção presidencial, e da regulamentação pelo Executivo, o incentivo poderá ser usufruído.

5. PONTOS DE ATENÇÃO: A DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO

5.1 A Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, exige que qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a tributos seja concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente essas matérias ou o correspondente tributo. A fórmula adotada pelo substitutivo — autorizar o benefício e deixar ao Executivo a definição do tributo, do percentual e das condições de fruição — tende a ser questionada à luz dessa exigência, já que os elementos essenciais do benefício não estariam fixados em lei.

5.2 Além disso, a concessão de benefício que implique renúncia de receita deve observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, conforme o caso, medidas de compensação. Esses aspectos deverão ser enfrentados especialmente na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça, e podem levar a alterações relevantes no texto.

6. IMPACTOS PRÁTICOS PARA AS EMPRESAS

6.1 Por ora, não há benefício a ser aproveitado: o projeto ainda está em fase inicial de tramitação e, mesmo após eventual aprovação, dependerá de regulamentação. Ainda assim, empresas com planos de expansão do quadro de pessoal podem acompanhar o andamento da proposta, já que as condições previstas — contratação de pessoas sem vínculo formal há 12 meses, manutenção do vínculo por igual período, regularidade fiscal e previdenciária e ausência de vínculo com sócios — tendem a ser mantidas como requisitos de qualquer versão final.

6.2 Caso o incentivo venha a ser instituído, será recomendável estruturar controles internos que comprovem o enquadramento de cada contratação, como a verificação documental do período sem vínculo formal do trabalhador e o acompanhamento das dispensas ocorridas nos seis meses anteriores, de modo a evitar a perda do benefício e eventual cobrança dos valores indevidamente aproveitados.

7. CONCLUSÃO

7.1 A aprovação do PL nº 5.148/2025 na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços sinaliza disposição do Legislativo em utilizar a política tributária para estimular a reinserção de trabalhadores fora do mercado formal há mais de um ano. O texto aprovado, porém, ainda depende de três comissões da Câmara, do Senado e da sanção presidencial.

7.2 O principal ponto em aberto é a definição do próprio benefício, hoje delegada ao Poder Executivo, o que pode encontrar obstáculo na exigência constitucional de lei específica e nas regras fiscais sobre renúncia de receita. A recomendação é acompanhar a tramitação, especialmente nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça, onde esses pontos tendem a ser discutidos.